



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.337 - RJ (2014/0105117-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

2. A alegada afronta à legislação federal não ficou demonstrada, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.337 - RJ (2014/0105117-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão monocrática da lavra do Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por entender incidente a Súmula nº 284 do STF e por não restar configurada a violação do art. 535 do CPC.

O agravante busca a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois demonstrou claramente as violações infraconstitucionais.

Alega, ainda, a impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC, a legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.337 - RJ (2014/0105117-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em agravo regimental.

2. A alegada afronta à legislação federal não ficou demonstrada, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.337 - RJ (2014/0105117-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A agravante alega a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois demonstrou claramente as violações infraconstitucionais.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC, a legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

As alegações de impossibilidade de revisão dos juros com base no CDC e legalidade da cobrança de capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foram objeto do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental.

Por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF, verifica-se que a ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou como violados os arts. 122, 166 e 421 do Código Civil. Todavia deixou de demonstrar, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na referida súmula, que assim dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0105117-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 512.337 / RJ**

Números Origem: 02303271920128190001 100103497150195 201424553884 2303271920128190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDMUNDO NOGUEIRA COELHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
FABIANA ADELAIDE AMARAL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RODRIGO GONÇALVES FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.